

17/12/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA EXTRADIÇÃO 1.035 REPÚBLICA PORTUGUESA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : RAUL DOS SANTOS DINIZ
ADV.(A/S) : PATRÍCIA RIBEIRO LOURENÇO
AGDO.(A/S) : GOVERNO DE PORTUGAL

EXTRADIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que “a *privação cautelar da liberdade individual do extraditando deve perdurar até o julgamento final, pelo Supremo Tribunal Federal, do pedido de extradição, vedada, em regra, a adoção de meios alternativos que a substituam, como a prisão domiciliar, a prisão-albergue ou a liberdade vigiada (Lei nº 6.815/80, art. 84, parágrafo único).*” (Ext 1.121 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 071, 16.04.2009).

2. De outro giro, não verifico, no presente caso, situação excepcional que pudesse justificar o deferimento de prisão domiciliar ao extraditando.

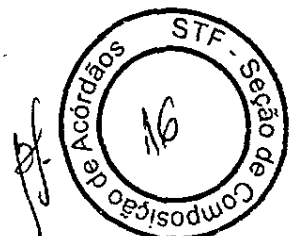
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2009.

Ellen Gracie - Relatora



17/12/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA EXTRADIÇÃO 1.035 REPÚBLICA PORTUGUESA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : RAUL DOS SANTOS DINIZ
ADV.(A/S) : PATRÍCIA RIBEIRO LOURENÇO
AGDO.(A/S) : GOVERNO DE PORTUGAL

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do então Ministro Relator Menezes Direito, que indeferiu pedido de liberdade vigiada ou de prisão domiciliar do extraditando (fls. 1.221-1.228). Eis o teor da decisão agravada:

“Vistos.

Pedido de liberdade vigiada ou prisão domiciliar formulado pelo extraditando, sustentando, em síntese, que se encontra “custodiado há mais de 15 meses sob RDD – que normalmente é imposto aos presos de alta periculosidade – mediante a restrição de alguns direitos que lhe são imprescindíveis para a sua integridade física e emocional...” (fl. 1.114).

Alega, para tanto, que sofre de hipertensão arterial, doença ligada, diretamente, à ocorrência de patologias cardiovasculares, tais como infarto agudo do miocárdio, insuficiência cardíaca, hemorragias e embolias cerebrais etc. (fl. 1.115).

Informa que, em 20/7/09, foi submetido a exames de eletro e eco cardiograma e, “pelo fato de sua pressão arterial ter apresentado quadro muito elevado, a medicação foi imediatamente alterada, conforme receitas inclusas”. Outra medida adotada foi a introdução de uma dieta alimentar específica para pessoas hipertensas, devidamente

Ext 1.035-AgR / REPÚBLICA PORTUGUESA

firmada por um profissional da área. Ressalta que todas as medidas e as despesas estão sendo custodiadas pela sua família (fl. 1.117 – grifo no original).

Assevera, ainda, que foi requerida, às autoridades policiais, autorização para que ele seja submetido a um teste ergométrico e a exames de sangue e urina, visando diagnosticar as causas de tamanho descontrole da pressão arterial, “porém, até esta data apenas foram realizados os exames de sangue e urina, conforme cópia dos resultados em anexo”. O teste ergométrico, por sua vez, será realizado somente após uma redução da pressão arterial, “pois o extraditando corre o risco iminente de sofrer um infarto caso seja submetido na atual situação, ao referido exame” (fl. 1.118).

Alega que, em razão de toda a assistência médica e jurídica estar sendo providenciada e custeada pela sua família, manifesta-se, mais uma vez, contra a sua transferência para o Sistema Prisional do Distrito Federal.

Mais adiante, alega que, apesar de “os motivos que ensejaram o pedido de extradição não ter qualquer relação com as autoridades brasileiras, o longo período de permanência do extraditando na custódia da Polícia Federal tem resultado na insurgência desta última contra o extraditando, através de constantes repressões de ordem jurídica, moral e psicológica” (fl. 1.119). Menciona, principalmente, o pedido de transferência formulado pela Polícia Federal e as condições precárias das instalações onde se encontra custodiado. Reclama, ainda, do uso abusivo de algemas por parte da Polícia Federal, que sempre as utiliza “para o deslocamento de apenas 10 metros entre as celas e o parlatório com o acompanhamento de dois agentes e ainda, a permanência destas, mantendo-o algemado à mesa durante todo o tempo de visita...” (fl. 1.121).

Ext 1.035-AgR / REPÚBLICA PORTUGUESA

Expõe, também, que "... o extraditando responde a um único processo de extradição, de finalidade instrutória e executória, sendo que no âmbito deste última, o extraditando já cumpriu 02 anos e 06 meses em Portugal, que somados ao tempo de prisão na custódia em Florianópolis, totaliza quase 04 anos, o que permitiria ao extraditando cumprir sua pena o regime aberto, ou mesmo de livramento condicional na sede do país requerente" (fl. 1.122 – grifo no original).

Faz referência aos precedentes desta Suprema Corte, nos quais foram deferidos pedidos de prisões domiciliares aos extraditados.

Ao final, compromete-se a "cumprir qualquer medida que se entenda por requisito à concessão de sua liberdade vigiada ou prisão domiciliar, seja mediante o compromisso de assinar diariamente uma ficha de presença, seja porque seu passaporte e bilhete de identidade já estão na posse da Polícia Federal" (fl. 1.129 – grifo no original).

Requer, liminarmente, "a liberdade vigiada ou prisão domiciliar conforme exposto, garantindo-se ao extraditando sua permanência em Florianópolis/SC e, com isso, o acesso à família, saúde e defensora, visto que Florianópolis não possui outra unidade prisional federal ao qual lhe possa auferir seus direitos constitucionais" (grifo no original). Na sequência, pede que a extradição seja levada a julgamento com a maior brevidade possível (fl. 1.131).

Decido.

Conforme ressaltei na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, proferida em 22/4/09, em recentes decisões do Plenário desta Corte Suprema, considerou-se que a prisão preventiva, para fins de extradição, deve pautar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo resultar num fim em si mesma para impor ao

Ext 1.035-AgR / REPÚBLICA PORTUGUESA

extraditando tratamento diferenciado e mais gravoso do que ao dispensado aos presos preventivamente em processos em curso na jurisdição brasileira. É por isso que não se admite que essa prisão se prolongue por tempo, de modo a caracterizar constrangimento ilegal àquele que está preso à disposição desta Suprema Corte para fins extradicionais (por exemplo: Ext nº 1.054-QO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/2/08; HC nº 91.657, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 14/3/08).

Todavia, essa prisão preventiva é condição de procedibilidade para o processo de extradição e, tendo natureza cautelar, "... destina-se, em sua precípua função instrumental, a assegurar a execução de eventual ordem de extradição" (RTJ 149/374-375, Relator o Ministro Celso de Mello), nos termos dos artigos 81 e 84 da Lei nº 6.815/90. Daí porque é pacífica a jurisprudência nesta Suprema Corte de que a manutenção da custódia do extraditando deve perdurar até o julgamento final do pedido pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo admissíveis a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão-albergue.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EXTRADIÇÃO - PRISÃO CAUTELAR - PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO REGULAR PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO PASSIVA - INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A REVOGAÇÃO DESSA MEDIDA CONSTRITIVA DA LIBERDADE DO EXTRADITANDO - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA PRISÃO CAUTELAR PARA FINS EXTRADICIONAIS - RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO, DO ART. 84, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.815/80 - INAPLICABILIDADE, POR INSUBSISTENTE, DA SÚMULA 02/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A PRISÃO CAUTELAR É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO REGULAR PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO PASSIVA. - A prisão do súdito

Ext 1.035-AgR / REPÚBLICA PORTUGUESA

estrangeiro constitui pressuposto indispensável ao regular processamento da ação de extradição passiva, sendo-lhe inaplicáveis, para efeito de sua válida decretação, os pressupostos e os fundamentos referidos no art. 312 do Código de Processo Penal. - A privação cautelar da liberdade individual do extraditando deve perdurar até o julgamento final, pelo Supremo Tribunal Federal, do pedido de extradição, vedada, em regra, a adoção de meios alternativos que a substituam, como a prisão domiciliar, a prisão-albergue ou a liberdade vigiada (Lei n° 6.815/80, art. 84, parágrafo único). Precedentes. Inocorrência, na espécie, de situação excepcional apta a justificar a revogação da prisão cautelar do extraditando. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA PRISÃO CAUTELAR PARA FINS EXTRADICIONAIS. - A prisão cautelar, para efeitos extradicionais, reveste-se de plena legitimidade constitucional. A norma legal que prevê essa medida cautelar de ordem pessoal (Lei n° 6.815/80, art. 82) foi recebida pela vigente Constituição da República. Precedentes. INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 02/STF. - O enunciado inscrito na Súmula 02/STF já não mais prevalece em nosso sistema de direito positivo, desde a revogação, pelo DL n° 941/69 (art. 95, § 1º), do art. 9º do Decreto- -lei n° 394/38, sob cuja égide foi editada a formulação sumular em questão. Doutrina. Precedentes” (Extradição n° 1.121-AgR /Estados Unidos da América, Relator o Ministro Celso de Mello, DJE de 17/4/09).

“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO PLEITO EXTRADICIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE QUE A ORDEM DE PRISÃO TERIA SIDO CASSADA PELO PAÍS REQUERENTE. VÍCIOS DE FORMA NO MANDADO DE PRISÃO. INSUBSISTÊNCIA, ANTE A FORMALIZAÇÃO DO PLEITO EXTRADICIONAL. 1. A prisão preventiva para extradição constitui requisito de procedibilidade do processo extradicional, que só

Ext 1.035-AgR / REPÚBLICA PORTUGUESA

terá seu curso regular se o extraditando estiver preso à disposição do Supremo Tribunal Federal. 2. Não procede a alegação de que o País requerente teria cassado a ordem de prisão por ele emanada. A bem da verdade, o Juiz peruano tornou sem efeito um mandado de prisão em função da existência de outro decreto expedido em momento anterior. 3. É da jurisprudência desta Corte que eventuais vícios de forma no decreto de prisão preventiva reputar-se-ão sanados com a formalização do pleito extradicional, que, no caso, ocorreu. HC indeferido” (HC nº 90.070/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 30/3/07).

“HABEAS CORPUS. PRISÃO DECRETADA PARA FINS EXTRADICIONAIS. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRIMES SUBJACENTES À EXTRADIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMALIZAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PEDIDO. PACIENTE QUE INVOCA PROBLEMAS DE SAÚDE E A TITULARIDADE DE NACIONALIDADE BRASILEIRA COMO FUNDAMENTOS PARA O INDEFERIMENTO DA ENTREGA. Só é possível o trancamento de extradição por meio de habeas corpus em casos excepcionais. Casos em que os documentos carreados ao writ permitam concluir, de plano, pela vedação à entrega do extraditando. A prisão do cidadão estrangeiro constitui requisito de procedibilidade da ação extradicional, devendo perdurar ‘até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão-albergue’ (parágrafo único do art. 84 da Lei nº 6.815/80). Precedentes. Eventual excesso de prazo na formalização do pedido extradicional resta sanado com apresentação dos documentos que instruem a extradição. Precedentes. A aplicação da regra da alínea ‘b’ do inciso II do art. 12 da Constituição Federal pressupõe a prova inequívoca de que o extraditando requereu e obteve a nacionalidade brasileira. Ordem denegada” (HC nº 85.381/SC,

Ext 1.035-AgR / REPÚBLICA PORTUGUESA

Tribunal Pleno, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 5/5/06).

“HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS EXTRADICIONAIS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 84 DA LEI Nº 6.815/80, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90. IMPROCEDÊNCIA. Conforme remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a prisão para fins extradicionais tem natureza cautelar. Seu objetivo é preservar a utilidade da mobilização da Justiça penal. Inexistência de relação necessária entre a custódia imposta no feito extradicional e a prisão decorrente de sentença definitiva. Ordem denegada” (HC nº 88.455/RJ, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 25/8/06).

“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO RELATOR DA EXTRADIÇÃO A PEDIDO DO ESTADO REQUERENTE. 1. Não cabe, em sede de habeas corpus, examinar matéria não levada à apreciação do relator de extradição em curso ou referente ao mérito da extradição. 2. A prisão preventiva é requisito legal para o processamento da extradição processada nos termos da Lei nº 6.815, de 1980. 3. Habeas corpus indeferido” (HC nº 83.303/Alemanha, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 21/11/03).

Ademais, é vedada a admissão de modalidades substitutivas do regime prisional fechado, salvo em situações de comprovada excepcionalidade (HC nº 71.172/RJ, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 25/3/94; HC nº 86.095/PE, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 2/12/05), o que não é o caso dos presentes autos.

Ressalto que a alegada hipertensão arterial da qual o extraditando é portador não

Ext 1.035-AgR / REPÚBLICA PORTUGUESA

constitui óbice à prisão cautelar para fins de extradição, a não ser que se demonstrasse a impossibilidade ou a incompatibilidade entre aquele regime prisional e as providências necessárias à preservação da sua saúde. Pelos documentos juntados aos autos, tenho que, embora o extraditando apresente alteração na sua pressão arterial, não é possível concluir que as medidas adotadas pela Polícia Federal, e acompanhadas pelos seus familiares e advogados, até então, sejam inadequadas ou não estejam sendo satisfatórias a justificar o deferimento de liberdade vigiada ou prisão domiciliar, de modo excepcional. Vê-se que o extraditando tem acompanhamento médico especializado e adequado, além de estar sendo medicado de acordo com a gravidade do quadro clínico apresentado.

A alegação de que está havendo “insurgência” por parte da Polícia Federal, causando ao extraditando “constantes repressões de ordem jurídica, moral e psicológica”, é desprovida de fundamentos jurídicos. É legítima e autorizada a atuação da Polícia Federal nos feitos de competência originária desta Suprema Corte, e, nos processos de extradição, é ela a responsável pela custódia cautelar das pessoas reclamadas, por autorização legal e regimental. Não há como ter-se como desautorizada a atuação da Polícia Federal, que é quem detém a competência para tomar todas as providências necessárias ao fiel cumprimento das ordens emanadas desta Suprema Corte, sempre visando garantir a eficácia dos pedidos extradicionais e assegurar a integridade física dos extraditados. Daí porque não tenho como configuradoras de constrangimento ilegal as medidas adotadas e requeridas por aquela Superintendência da Polícia Federal, pois são legítimas e necessárias à preservação da integridade física dos custodiados que lá se encontram.

Ext 1.035-AgR / REPÚBLICA PORTUGUESA

Anoto, apenas, que o pedido de transferência formulado nestes autos será apreciado oportunamente, após prestadas as informações solicitadas ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, Dr. Luiz Fernando Corrêa, sobre se há, na região sul, preferencialmente no Estado de Santa Catarina, carceragem com possibilidade de custodiar o ora extraditando. Enquanto isso, o custodiado deverá permanecer no local onde se encontra.

Por outro lado, no que concerne ao alegado uso abusivo de algemas, embora não se tenha nos autos qualquer comprovação de que tal prática venha ocorrendo, a autoridade policial deverá observar, quando do deslocamento dos presos sob a sua custódia, os termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 11 desta Suprema Corte, segundo a qual "só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado".

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade vigiada ou prisão domiciliar.

Em razão das alegações expostas neste pedido, oficie-se à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Santa Catarina para que acompanhe o real estado de saúde do extraditando, devendo tomar todas as providências necessárias à preservação da integridade física do mesmo, informando a esta Suprema Corte todas as medidas adotadas. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição e desta decisão.

Ext 1.035-AgR / REPÚBLICA PORTUGUESA

Aguardem-se as informações solicitadas ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, Dr. Luiz Fernando Corrêa. Publique-se."

Argumenta o embargante que se encontra preso há mais de 16 meses sob regime que normalmente é imposto aos presos de alta periculosidade (fl. 1270). Alega que não pode ter contato físico com sua companheira, seus filhos e seus familiares, já que somente pode conversar com os mesmos através de um vidro, mediante um interfone (fls. 1276-1277).

Aduz ser portador de hipertensão arterial sistêmica e, por essa razão, tem direito ao recolhimento domiciliar (fl. 1281).

Por fim, alega já ter cumprido mais da metade da pena que lhe foi imposta, o que lhe daria direito ao regime aberto ou ao livramento condicional (fl. 1282).

Assim, requer o provimento do recurso para que lhe seja concedida prisão domiciliar (fl. 1282).

2. O feito me foi redistribuído em 11 de setembro de 2009, por força da Portaria 174/STF (fl. 1283).

3. Informação do Núcleo de Custódia da Superintendência Regional da Polícia Federal de Santa Catarina (fls. 1292-1293).

4. Parecer da Procuradoria-Geral da República opinando pelo desprovimento do agravo (fls. 1297-1302).

5. Petição do recorrente informando que protocolou, perante a Polícia Federal de Florianópolis/SC, pedido de asilo político (fls. 1305-1309).

É o relatório.



Ext 1.035-AgR / REPÚBLICA PORTUGUESA

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. Entendo que as razões do agravo regimental não se revelaram suficientes e idôneas para modificar o resultado da decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Menezes Direito.

2. A questão foi bem pontuada pela douta Procuradoria-Geral da República (fl. 1300):

“Analisando os autos, observa-se que o extraditando não apresentou nenhum elemento inovador apto a revogar a prisão preventiva, tendo tão-somente reiterado sua irresignação com o indeferimento do pedido de prisão domiciliar e/ou liberdade vigiada.

Verifica-se ainda que o então Ministro Relator examinou cuidadosamente as questões relacionadas à saúde do Agravante e à suposta atuação excessiva da Polícia Federal, havendo, inclusive, determinado que o estado de saúde de RAUL DOS SANTOS DINIZ fosse devidamente acompanhado, de modo a preservar sua integridade física.

No que concerne ao pedido de revogação da prisão preventiva para fins de extradição, a posição institucional do Ministério Público Federal é no sentido de que, enquanto não extinto o processo de extradição ou não julgada improcedente a pretensão do Estado requerente, no caso, Portugal, impõe-se a manutenção da prisão preventiva do extraditando, aqui RAUL DOS SANTOS DINIZ. É ela condição de procedibilidade do próprio pleito, não se confundindo, portanto, com a prisão preventiva regulada pelo Código de Processo Penal.”

3. Esta Corte tem entendimento pacífico de que “a privação cautelar da liberdade individual do extraditando deve

Ext 1.035-AgR / REPÚBLICA PORTUGUESA

perdurar até o julgamento final, pelo Supremo Tribunal Federal, do pedido de extradição, vedada, em regra, a adoção de meios alternativos que a substituam, como a prisão domiciliar, a prisão-albergue ou a liberdade vigiada (Lei nº 6.815/80, art. 84, parágrafo único).” (Ext 1.121 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 071, 16.04.2009).

4. De outro giro, não verifico, no presente caso, situação excepcional que pudesse justificar o deferimento de prisão domiciliar ao extraditando.

Como ressaltou o então Relator da extradição, o saudoso Ministro Menezes Direito, “(...) *a alegada hipertensão arterial da qual o extraditando é portador não constitui óbice à prisão cautelar para fins de extradição, a não ser que se demonstrasse a impossibilidade ou a incompatibilidade entre aquele regime prisional e as providências necessárias à preservação da sua saúde. Pelos documentos juntados aos autos, tenho que, embora o extraditando apresente alteração na sua pressão arterial, não é possível concluir que as medidas adotadas pela Polícia Federal, e acompanhadas pelos seus familiares e advogados, até então, sejam inadequadas ou não estejam sendo satisfatórias a justificar o deferimento de liberdade vigiada ou prisão domiciliar, de modo excepcional. Vê-se que o extraditando tem acompanhamento médico especializado e adequado, além de estar sendo medicado de acordo com a gravidade do quadro clínico apresentado”.*

Com efeito, constato das informações prestadas pelo Núcleo de Custódia da Polícia Federal de Santa Catarina (fls. 1201 e 1292/1293) que o extraditando vem recebendo diariamente a medicação prescrita para o controle de sua pressão arterial, bem como tem sido encaminhado ao hospital, sempre que necessário.

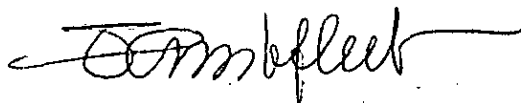
5. Alega, ainda, o agravante que estaria sendo submetido a regime disciplinar diferenciado – RDD, inclusive com “*restrição de direitos que são imprescindíveis para sua integridade física e emocional*” (fl. 1270).

Ext 1.035-AgR / REPÚBLICA PORTUGUESA

Entretanto, não há nos autos qualquer prova de que a Polícia Federal de Santa Catarina tenha extrapolado suas atribuições e causado algum constrangimento ilegal ao extraditando, sendo certo ainda que, como destacou o eminente Relator da decisão impugnada, *“é legítima e autorizada a atuação da Polícia Federal nos feitos de competência originária desta Suprema Corte, e, nos processos de extradição, é ela a responsável pela custódia cautelar das pessoas reclamadas, por autorização legal e regimental. Não há como ter-se como desautorizada a atuação da Polícia Federal, que é quem detém a competência para tomar todas as providências necessárias ao fiel cumprimento das ordens emanadas desta Suprema Corte, sempre visando garantir a eficácia dos pedidos extradiçionais e assegurar a integridade física dos extraditados. Daí porque não tenho como configuradoras de constrangimento ilegal as medidas adotadas e requeridas por aquela Superintendência da Polícia Federal, pois são legítimas e necessárias à preservação da integridade física dos custodiados que lá se encontram.”*

6. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



17/12/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA EXTRADIÇÃO 1.035 REPÚBLICA PORTUGUESA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, mais cedo ou mais tarde, teremos que definir se a prisão processual, para efeito de extradição, pode projetar-se no tempo a ponto de alcançar, como no caso que estamos a examinar, dois anos. Aproximam-se os dois anos relativos à custódia do extraditando.

Entendo, Presidente, que, em se tratando de processo que tenha réu preso, muito embora a Lei nº 6.815/80 preveja que a prisão perdurará enquanto tramitar a extradição, essa norma há de ser interpretada em um contexto de razoabilidade.

Não consigo harmonizar uma prisão provisória, que já conta com período largo - para mim, largo, ante a situação a que me referi de se encontrar o extraditando preso -, com o que preconizado pela Carta da República quanto à razoabilidade.

Por isso, peço vênias à Relatora para prover o agravo e implementar a prisão domiciliar.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA EXTRADIÇÃO 1.035**

PROCED.: REPÚBLICA PORTUGUESA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S): RAUL DOS SANTOS DINIZ

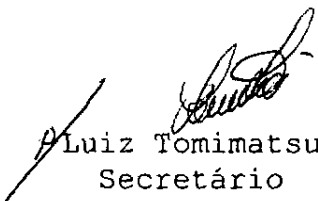
ADV.(A/S): PATRÍCIA RIBEIRO LOURENÇO

AGDO.(A/S): GOVERNO DE PORTUGAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 17.12.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.



Luiz Tomimatsu
Secretário